

Correição Parcial n. 0000625-65.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** FEDERAL LOG TRANSPORTES LTDA. - Adv. Leonardo Garcia de Mattos – OAB/RJ 84.303**CORRIGENDO:** Juiz do Trabalho Gustavo Zabeu Vasen - 1ª Vara do Trabalho de Paulínia

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AUDIÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO FUTURA PELA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL NO PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão em audiência que reputa preclusa a oportunidade de oitiva do reclamante, bem como de testemunha ausente, retrata ato de índole jurisdicional, resultante da intelecção do Juízo quanto ao direcionamento adequado do processo e poderia tão somente revelar erro de julgamento, não caracterizando assim erro de procedimento ou abuso que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão futura dos efeitos do ato impugnado por via externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Federal Log Transportes Ltda. em face de ato praticado na condução do processo nº 0011046-08.2022.5.15.0087, pelo Juiz Gustavo Zabeu Vasen, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que durante audiência do dia 31/3/2023, além do deferimento da produção da prova técnica pericial, restou designada audiência para a colheita da prova oral, para o dia 14/9/2023. Destaca entretanto que apesar de devida e expressamente convidadas pela Corrigente as testemunhas não se fizeram presentes à sessão, despertando no Magistrado Corrigendo “*uma ira incontrolável, sequer disfarçada a quem se fazia presente ao ato, pelo contrário, fez questão de demonstrar a todos a sua fúria e o seu poder despótico, demonstrando claramente descontrole emocional, ego inflado, e acima de tudo, evidente parcialidade*”.

Afirma a Corrigente que, diante disso, o Corrigendo “*sem o mínimo de prova, elucubrou, intuiu e pré-concebeu, de todo indevido, sobre uma suposta conduta protelatória da empresa corrigente, em postergar a produção da prova oral, muito embora e astutamente, não tenha levado à termo na ata de audiência do dia 14/09/2023, seus sentimentos, sua infundada convicção, eis que, de imediato, deslocou a instrução para o dia seguinte, 15/09/2023 [sexta-feira], em que de ordinário não ocorrem audiências, determinando a condução coercitiva das testemunhas, além de aplicar às mesmas multa sancionatória de 01 (um) salário mínimo, dando início a uma sanha persecutória ímpar, quer em relação à corrigente, quer em relação as testemunhas, culminando nos abusos processuais cometidos na audiência do dia seguinte*”.

Aponta que ao assim proceder o Corrigendo cometeu abuso por invocar erroneamente o art. 455 do CPC e não observar o disposto no art. 825 da CLT, para o caso de ausência das testemunha ‘*convidadas*’, e ‘*não intimadas*’, como afirma ter feito crer o Magistrado.

Destaca ainda a Corrigente que a Certidão da Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Condução Coercitiva da testemunha não expressa a total verdade dos fatos, vez que, segunda alega, tal Servidor omitiu o quadro médico relatado pela testemunha, bem como o fato de que diligenciou à residência do advogado que representou a empresa ré em audiência e à própria empresa.

Aduz a Corrigente que na audiência de 15/9/2023, requereu a sua redesignação, porquanto ausente uma das testemunhas, impossibilitada de comparecer por motivo de doença, o que foi ‘*absolutamente*’ desconsiderado pelo Corrigendo, assim “*como também foram os protestos apresentados*”, declarando preclusa a oportunidade, por não ter havido requerimento de inquirição por videoconferência.

Acrescenta que o Magistrado “*agindo parcialmente, e tencionando minar a carga probatória da corrigente*”, iniciando a inquirição da testemunha presente, “*não dando chances à formulação de requerimento quanto a oitiva do depoimento pessoal do reclamante*”, posteriormente indeferindo sua oitiva, por já ter sido produzida a prova testemunhal, razão pela qual estaria preclusa a oportunidade.

Argumenta assim que restou violada a boa ordem processual, o devido processo legal no que pertine à adequada e justa produção da prova oral, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, afirma que se faz necessário serem suspensos os efeitos da audiência de 15/9/2023, e ao final seja totalmente invalidado o ato impugnado para possibilitar a produção da prova oral com a oitiva do autor da demanda e da testemunha não ouvida, bem como a reinquirição da outra testemunha, e ainda para permitir “*a produção da prova documental indexada com esta reclamação, bem assim a prova em vídeo sobre a inadequada conduta da Oficial de Justiça no cumprimento dos mandados de condução coercitiva, a mando do magistrado corrigido, e também na oitiva de prova testemunhal sobre todo o ocorrido na audiência do dia 15/09/2023*”.

Junta documentos.

Foi solicitada a manifestação do Juiz Corrigendo, o qual, após breve relato do processado, negou ter agido de forma parcial ao indeferir o requerimento de redesignação da audiência em tela, salientando ainda que as decisões proferidas na sessão encontram-se de acordo com o quanto previsto no ordenamento jurídico.

Consignou também o Juiz, quanto à redesignação da audiência para data próxima, que “*há muito adoto este procedimento em casos nos quais a audiência de instrução não ocorre em razão da ausência de testemunhas convidadas pela parte reclamada, vez que reputo ser medida que contribui para a celeridade do processo, não havendo qualquer ilegalidade em tal procedimento*”, não tendo a Corrigente manifestado discordância durante a audiência de 14/9/2023.

Destacou ainda que não houve qualquer determinação sua para que fossem cumpridos os mandados de condução coercitiva em qualquer outro endereço que não o das testemunhas, e que constou da certidão da oficial de justiça que “*(...) após buscas eletrônicas obtive o contato telefônico da testemunha, que o informou estar em viagem em Descalvado cidade que dista cerca de 150km de distância de sua residência, sem tempo hábil para comparecer a audiência(...)*”. Concluiu o Magistrado que diante de tal constatação “*foi assegurada inclusive a participação da testemunha por videoconferência*”, nos termos do despacho que designou a audiência de instrução, “*mas a testemunha não adentrou à sala virtual*”.

Com relação ao depoimento pessoal do reclamante, o Corrigendo afirmou que o advogado da Corrigente requereu a oitiva da parte apenas depois da produção de prova testemunhal, razão pela qual foi considerado precluso o requerimento. Aduziu, outrossim, quanto ao decidido na audiência realizada do dia 15/9/2023, que “*não se verifica qualquer ilegalidade ou tumulto processual, sendo certo que também não houve qualquer protesto por parte do advogado da empresa quanto ao decidido, nem mesmo com relação ao encerramento da instrução processual, o que, como é notório, implica a preclusão quanto à oportunidade de se alegar qualquer nulidade procedimental na reclamação trabalhista*”.

Por fim, concluiu negando qualquer atuação parcial ou se'm a estrita observância do devido processo legal, ou ainda com o intuito de intimidar partes, testemunhas ou advogados, esclarecendo que “*em que pese a evidente tentativa de a ora corrigente provocar alguma suspeição, este magistrado prosseguirá atuando normalmente na condução e no julgamento do processo*”.

É o relatório. Decide-se.

Correição Parcial apresentada tempestivamente, visto que os atos impugnados ocorreram durante audiência ocorrida em 15/9/2023, e a medida foi protocolizada no dia 22/9/2023.

Inicialmente, cabe ressaltar que conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, cujo cabimento só pode ocorrer

na existência de atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que este pedido de intervenção correcional volta-se contra atos praticados pelo Juiz Corrigendo durante audiência, nos seguintes termos:

“(...) Diante da informação prestada pela Oficial de Justiça no sentido de que a outra testemunha se encontra fora da jurisdição, foi aberta a sala virtual mas a testemunha não se faz presente. De toda forma, nos termos do art. 5º §1º, 3º e 4º do Provimento de GPCR 1/2023, deveria a primeira reclamada ter providenciado o requerimento de inquirição por videoconferência com 15 dias de antecedência, o que não foi observado, restando preclusa a oportunidade. De toda forma, considerando que a testemunha não estava na sede da jurisdição na data de ontem, neste ato fica retirada a multa a ela aplicada. Requer o patrono da primeira reclamada o depoimento pessoal do reclamante, o que é requerido apenas depois de já produzida a prova testemunhal, razão pela qual preclusa a oportunidade. As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final rejeitada.”

No caso vertente, observa-se que as hipóteses de cabimento da intervenção censória não estão presentes, comprometendo assim a possibilidade de provimento desta medida.

Isto porque, malgrado os argumentos da Corrigente em contrário, a decisão atacada possui índole jurisdicional, e decorreu de análise de ordem técnica efetuado pelo Juiz Corrigendo quanto à justificativa da ausência da testemunha e da conveniência/oportunidade da oitiva do reclamante na audiência de instrução; tratando-se assim de diretivas expressas no exercício da atividade judicante, compatíveis com a liberdade de condução do processo assegurada a seu dirigente, e insuscetíveis de reexame pela via correcional. Nesse sentido, cabe salientar que da própria decisão atacada constam as razões que motivaram as diretivas impugnadas.

Com efeito, a decisão atacada poderia, quando muito, retratar erro de julgamento, cujo controle refoge à seara censória, que tem por intuito, recorde-se, o saneamento de inconsistência de natureza eminentemente procedimental, ou de condutas marcadamente abusivas, o que não é o caso da hipótese vertente, já que o exame das pretensões correccionais revela que a discussão a elas subjacente diz respeito a ponderação de índole técnica, sendo certo que o debate respectivo mostra-se alheio à esfera de atuação correcional, tal como delimitada pela competência legal e regimental deste Órgão.

É de se registrar, ainda, que eventuais efeitos jurídicos da mencionada decisão poderão ensejar discussão e controle por instrumentos processuais alheios ao campo correcional, ainda que de forma diferida, e que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face do preceito contido no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A análise de relato da Corrigente mostra que esta busca a declaração de nulidade dos atos praticados na aludida audiência em razão de uma série de condutas cuja prática imputa ao Juiz Corrigendo, o que em seu entender retrata ofensa ao dever de imparcialidade e compromete os atos processuais praticados durante a solenidade.

Não é possível, entretanto, acolher tais pedidos formulados pela Corrigente, no que concerne à declaração de nulidade dos atos praticados na audiência, tal como ponderado, já que não restou demonstrada qualquer conduta abusiva ou tumultuária, ou de erronia procedimental, sendo certo, ainda que eventual arguição de suspeição deve ser ajuizada perante o órgão competente para seu julgamento, externo à seara censória.

Com efeito, a justaposição do relato da Corrigente, dos esclarecimentos do Corrigendo, bem como dos termos da ata de audiência do processo originário, mostra que houve por parte do Magistrado apenas a exposição de seu posicionamento técnico acerca da pertinência dos depoimentos da testemunha e do Reclamante.

Assim, no caso concreto, a juridicidade dos atos praticados em audiência pelo Corrigendo, na perspectiva de sua relevância para dirimir a controvérsia de fundo, pode perfeitamente ser questionada oportunamente pela Corrigente pela via recursal. Salienta-se, uma vez mais, que a Correição Parcial não se presta à elisão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Outrossim, tampouco mostra-se viável a acolhida de qualquer apuração em face do Oficial de Justiça pelo presente expediente, em razão dos supostos fatos ocorridos durante o cumprimento do mandado exarado, por não se confundir com o escopo da Correição Parcial tal como definido regimentalmente, sendo certo que a regularidade da conduta também comporta debate pela via recursal.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** esta medida correcional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL